



Processo: 3462/2024 - PLO 28/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 28/2024

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.854, DE 09 DE JULHO DE 2019. VIABILIDADE.”

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Municipal nº 3.854, de 09 de julho de 2019.

A modificação pretendida é bem simples: tão somente atualizar o nome da organização que foi declarada a sua utilidade pública.

Consta na Lei a seguinte denominação: Instituto Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica – ABEQUAR. Com a alteração, passará a constar o nome Instituto Abequar.





Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ademais, considerando que o que se busca é tão somente a atualização do nome da organização, fica dispensada a juntada dos documentos exigidos pelo art. 3º da Lei municipal nº 3.969/2021.

Não há, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento do PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela





Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria não se encontra elencada nas competências das demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 8 de maio de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350037003300360034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **08/05/2024 14:46**

Checksum: **00D148A7E4B76C84764A335E1746C01DF76D5986185DEC4C9DBF594130C8892B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300350037003300360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.